

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1928610-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Flávio Nicetas de Amorim Ribeiro, Geruza Salustiana de Albuquerque, Inácio Manoel do Nascimento, Manoel Joaquim de Souza, Marcelo Luiz do Nascimento, Obede Luiz de Oliveira, Vera Lúcia da Silva)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU ILEGAL às admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos atos de admissão listados nos anexos I, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F do relatório de auditoria, abaixo reproduzidos. APLICOU MULTA ao Sr. Inácio Manoel do Nascimento, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, que o atual prefeito do município de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100839-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Jose Reginaldo Moraes Dos Santos)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796-PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100091-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SALOÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, Maria Socorro Xavier Pereira, Kelly Cristine Muniz de Almeida, Marinalba Baltazar de Oliveira, Ana Claudia de Melo Almeida, Tulio Pinheiro Carvalho)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523-PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, Maria Socorro Xavier Pereira, Kelly Cristine Muniz de Almeida, Marinalba Baltazar de Oliveira, Ana Claudia de Melo Almeida. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial, de forma a que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, caput, da Constituição Federal; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas (em especial a segregação de massa e as medidas elencadas na Emenda Constitucional nº 103/2019), que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal. Cuidar da adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados do regime próprio previdenciário em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998. DETERMINOU que encaminhe o Inteiro Teor da Deliberação ao atual prefeito do município de Saloá e à gestora do fundo municipal de previdência, juntamente com o Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100703-9 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - LAVRADO CONTRA O SR. DANILSON CÂNDIDO GONZAGA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DO SAGRES - REFERENTE AO PERÍODO DE MAIO/2020 A DEZEMBRO/2021 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessado: Danilson Cândido Gonzaga)

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração, de responsabilidade do Sr. Danilson Cândido Gonzaga. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: Encaminhar ao Sistema SAGRES, Módulo de Pessoal, as informações pertinentes não apenas aos servidores efetivos mas também aos contratados temporariamente por excepcional interesse público.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1403609-5 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

(Interessados: Ernandes Albuquerque Bezerra, Insolina Paes de Almeida, Maria Daice de Almeida Araújo, Maria de Fátima Feitosa da Silva, Medsênior Serviços Em Saúde Ltda, Valdijane Albuquerque Bezerra Monteiro)

(Adv. Aníbal Rodrigues Alexandre – OAB: 17799-PE); (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto da presente auditoria especial. Deixou de aplicar multa em função da superação do prazo previsto no artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco).

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100477-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Humberto Cesar de Farias Mendes, Marcius Laerte da Silva Rocha, Tadeu André Bezerra de Sande)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Humberto Cesar de Farias Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido [Item 2.1]; 2- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1]; 3- Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 5.4]; 4- Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Item 3.4]; 5- Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja restabelecida a saúde fiscal do município e que, no futuro, haja capacidade financeira para suportar as despesas do RPPS [Item 5.1]; RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1- Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1]; 2- Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.2]; 3- Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim como o endividamento desnecessário do município [Item 2.4]; DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Diretoria de Plenário: 1- Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos itens 8, 9, 21, 22, 23 do rol de irregularidades deste voto por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III da Lei Federal nº 8.429/92, somada ainda em relação ao item 10 a possibilidade de ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, art. 168-A do Código Penal.

(Excerto da ata da 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 20/04/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100320-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019